



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 38232

fls. 1

95
JK

Vistos e examinados estes autos Nº 38232 de FALÊNCIA, em que é autora TV INDEPENDÊNCIA S/A., pessoa jurídica de direito privado, com sede à rua Amauri Lange Silvério nº 450, Pilarzinho-Curitiba-Pr., e réu SUPERMERCADO AMIGÃO SUL LIMITADA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à rua Izaac Ferreira da Cruz nº 1440 em Curitiba-Pr.

Em suma aduziu a autora em sua peça preambular que é credora da ré pela importância de R\$ 6.286,41, representada pelas duplicatas, vencidas e protestadas. Disse que veiculou comerciais da ré, mas está não honrou seu compromisso. Pugnou pela procedência do pedido com a decretação da falência da ré.(fls.02/04)

Não encontrada para citação pessoal, vez que o estabelecimento se encontrava fechada, foi citada por edital, deixando transcorrer em branco o prazo para contestação.(fls.84)

Dou por exposto, sucintamente, o que contém os presentes autos.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 38232

fls. 2

Passo a DECIDIR:

II- A)- Certo é que a demanda tal como está constituída , não requer melhores provas que às já produzidas pelas partes, dispensando, assim, quaisquer outras que se queiram carrear aos autos, a título de esclarecimento ou defesa.

Ora, é da jurisprudência dos Tribunais que:

“ Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”(Ac. Unân. 4ª Turma do STJ- 14/08/1990- RE 2832-RJ- Rel. Ministro Sálvio Figueiredo- DJU- 19/09/1990-p. 9513).

B)- Conforme ensina o ilustre MAXIMILIANUS CLÁUDIO AMÉRICO FUHRER: “Na falência requerida com base no art. 1º da LF, não cabe a nomeação de curador especial para o revel citado por edital, porque assim não o determina a lei especial...” (cf. Roteiro das Falências e Concordatas, Ed. Rev. Tribs., 17ª ed., pág. 47).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

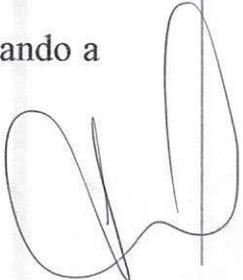
Autos nº 38232

fls. 3

97
X

Não é de hoje, na verdade, que a jurisprudência tem assentado, que “se a lei não determina a nomeação de Curador à lide e, bem ao contrário, frisa que os autos serão conclusos para sentença “ainda que à revelia do devedor”, nenhuma razão haveria para a intervenção da Curadoria..., quer para defender a devedora antes da decretação da quebra e quer para recorrer da sentença. Nem há que se invocar a regra do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei de Falências, que manda o Juiz nomear Curador à lide ao devedor não encontrado, se o pedido de falência estiver amparado no artigo 2º do mesmo Diploma. A diversidade de situações não suporta qualquer extensão analógica. Ao revés, observa-se que o legislador procurou dar tratamento diferente a situações diversas. E a razão da diferença de tratamento, como bem se acentua em aresto da Colenda Quinta Câmara Civil desta Corte, “está em que, para a declaração da quebra, no caso do artigo 1º, o pedido já é instruído com prova documental da dívida, caracterizada pela sua liquidez e certeza. O processo é de curso mais rápido, sendo a defesa muito restrita. Ao passo que, na hipótese do artigo 2º, nem sempre pode o credor, como observa MIRANDA VALVERDE (“Lei de Falências”, vol. I, n. 96), oferecer, desde logo, as provas completas dos atos ou fatos alegados na inicial. E como alguns desses atos ou fatos revestem a figura do crime falimentar, assegurou a lei maior amplitude para a defesa do devedor revel, mandando que, se não acudir ao chamamento edital, se lhe dê curador que o defenda. São hipóteses visivelmente distintas, nada autorizando a

97
X





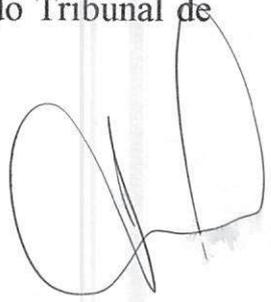
Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 38232

fls. 4

concluir-se que à do artigo 1º sejam aplicadas as regras especialíssimas destinadas ao artigo 2º” (Revista dos Tribunais, 300/276). Acrescente-se que, justamente porque o legislador manda nomear Curador à lide ao devedor não encontrado, no pedido de falência fundado no artigo 2º e omite tal medida, quando o pedido é fundado no artigo 1º, há de se entender que, no último caso, dispensou a providência, porque instruído o pedido com título de obrigação líquida, a exigir rapidez no curso do processo, ainda que revel o devedor. Nem se haveria de cogitar da aplicação das normas do Código de Processo Civil, referentes aos citados por editais nos processos regulados por aquele Estatuto. A Lei de Falências não está, via de regra, sujeita às normas processuais comuns, salvo nos casos que especifica, v.g., na hipótese do artigo 79, parágrafo 1º. Vale observar que o processo do pedido de falência, quer esteja estribado no artigo 1º, quer no artigo 2º da Lei de Quebras, é regulado por normas especialíssimas, no tocante ao procedimento, prazos, meios de defesa, provas e recursos, que não comportam qualquer aplicação analógica de disposições processuais comuns. Bem por isso, ante a clareza da norma do artigo 11, parágrafo 1º, da Lei de Falências, é hoje majoritário na jurisprudência o entendimento de que, pedida a quebra com base no artigo 1º da mesma Lei e não comparecendo o devedor, não encontrado e citado por editais, não se justifica a nomeação de Curador à lide (Revista dos Tribunais, 101/129, 307/731 e 344/240; Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 13/231)”.




Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 38232

99
fls. 5

Assim, desnecessária a nomeação de Curador.

C)- Não é irregular e extração de duplicata sem aceite, para embasar o pedido de falência desde que protestada e acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria ou prestação serviço. Pacífica é, hoje, a jurisprudência em nossos Tribunais, inclusive no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a duplicata, ou triplicata, não aceita, mas acompanha de comprovante da entrega de mercadoria, ou prestação serviço permite a declaração da falência, desde que devidamente protestada.

No presente caso foram protestadas, sendo que a prova da prestação do serviço está demonstrada às fls.20/25, 30/35.

III- Com esteio no exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido , para **JULGAR ABERTA** a falência da ré, preambularmente qualificada, hoje, às 12 horas, declarando seu termo legal no 60º dia anterior à data do primeiro protesto- dia 24/julho/2001. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 38232

fls. 6

100
UB

Nomeio síndico Dr. Joaquim Rauli, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso. Posteriormente, deve o Síndico se manifestar sobre o pedido de fls.69.

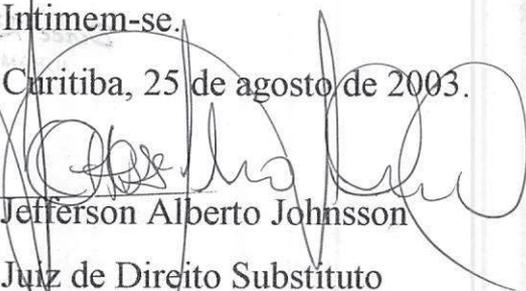
Diligencie o cartório a) pelas providencias dos artigos 15 e 16 da Lei de falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador;)- pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do artigo 34 da lei de falências, designando-se para tanto data em cartório, com a máxima urgência.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2003.


Jefferson Alberto Johnson

Juiz de Direito Substituto

Certifico que recebi estes autos hoje

.....horas.
Curitiba, 25 de 08 de 2003

.....
LEICIANA ESTELA PEREIRA PIASECKI - Escrivã